

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SENHORA FABIANA NUNES UTSCH

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N. 45/2014, TOMADA DE PREÇOS N. 1/2014

1

A empresa **LIBERTAS AUDITORES E CONSULTORES**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 01.564.385.0001-82, com sede na Avenida Luiz Paulo Franco, 500, 13º andar, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG, representada por seu sócio, Miguel Augusto Barbosa Dianese, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade CRE MG 5.608, CPF nº 796.455.426-34, residente e domiciliado à Av. Paulo Camilo Pena, nº. 585, ap. 1902, nesta cidade, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei 8.666/93, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, expondo, para ao final requerer, nos termos que seguem.

14:28 24/09/2014 001871 Câmara Municipal de Nova Lima

1. A Constituição Federal ao prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
2. Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 dispõe que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...) (artigo 3, §1º, I). Por esta razão, rogamos solenemente a esta douta Presidência que considere os apontamentos que vamos apresentar acerca do instrumento convocatório em referência e analise a viabilidade de retificá-lo para assegurar a legalidade do certame.
3. Primeiramente, esclarecemos que, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a ao registro ou inscrição na entidade profissional competente; comprovação de aptidão para desempenho de atividade objeto da licitação; comprovação de conhecimento das informações licitatórias e prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



4. Sobre a comprovação da capacidade técnica, exige o edital da Câmara Municipal de Nova Lima que o licitante, bem como seu responsável técnico, comprove possuir registro no **Conselho Regional de Contabilidade – CRC** (itens 10.3.1 e 10.3.5). Contudo, **foi omissivo no tocante a inscrição de técnico no Conselho Regional de Economia - CORECON**. Tal registro é necessário tendo em vista que o objeto da presente licitação inclui consultoria em matérias orçamentárias (item 2.1), na ocasião da elaboração do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, atividades integrantes do campo profissional do economista. Nessa linha de necessidade deste profissional para efeitos de planejamento na Administração Pública, vejamos o Decreto n. 31.794/52 que “*Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, e dá outras providências*”:

Art. 3º - A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não, por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Art. 4º - Os documentos referentes à ação profissional de que trata o artigo anterior, só terão valor jurídico quando assinados por economista devidamente registrado na forma deste Regulamento. (Destques nossos).

5. Igualmente, o edital ora impugnado, ao justificar a necessidade da contratação, faz remissão a área de atuação restrita do economista. **Vejamos o projeto básico (Anexo I)**:

2. Justificativa da Necessidade dos Serviços:

A contratação ora proposta justifica-se pelos seguintes motivos:

(...)

*✓ A necessidade de conhecer a realidade **orçamentária, financeira e patrimonial** do Poder Legislativo de Nova Lima em função do momento peculiar que estão submetidos os órgãos públicos em razão da padronização das contas públicas;*

(...)

✓ Os serviços dos técnicos especializados, para elaboração de pareceres técnicos, nas áreas: contábil, orçamentária e jurídica no que concerne a licitação, contratos e recursos humanos.

(...)

*✓ Assessoria de viés econômico e contábil durante o processo de elaboração das **leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA** – para que o Poder Legislativo possa contar com técnicos qualificados e com expertise nesta área, buscando introduzir a cultura organizacional do planejamento integrado;*

ND

6. A Metodologia de Trabalho escolhida pela Câmara, também disposta no Anexo I, é no mesmo sentido:

4. Metodologia de Trabalho

*Os trabalhos de auditoria independente **e consultoria** especializadas deverão ser conduzidos de conformidade com as **resoluções dos conselhos federais de contabilidade e economia**, no que couber. (Os destaques foram nossos).*

7. A importância do profissional de economia na constituição funcional da empresa a ser contratada pela Câmara Municipal de Nova Lima para prestação de serviços especializados de consultoria e auditoria constitui-se na avaliação de projetos de caráter financeiro e orçamentário de iniciativa do Executivo Municipal, etc.. Em especial, no que se refere à apuração dos **indicadores, custos de financiamento, parâmetros estimados e parâmetros efetivos, índices de variações de taxas de juros, de câmbio e de inflação, que possam impactar nos resultados fiscais dos Governos**, estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual, a qual deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas no momento da elaboração do orçamento, na forma do art. 4º, § 3º c/c art. 5º, incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. São objeto de prestação de serviços de economista algumas atribuições do edital como as amplas assessorias em matérias orçamentárias, principalmente por ocasião da elaboração do plano plurianual do Município (metas e prioridades para 4 anos, contendo todos os investimentos e despesas deles decorrentes além das despesas de caráter continuado), lei de diretrizes orçamentárias (com assessoria ampla durante a elaboração dos Anexos de metas e riscos fiscais) e a lei Orçamentária Anual. A elaboração do importante Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias (exigência da LC 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal), **demanda análises econômicas (variáveis macroeconômicas)**, tais como: **expectativa de inflação, de crescimento do PIB, variações cambiais, etc; agregados que sempre impactam as previsões de receita do Município**, uma vez que a previsão da receita deve ser planejada para, no mínimo, três anos. Logo, será necessário contar com a assessoria de um técnico economista para calcular, durante a elaboração da lei de diretrizes orçamentária, por exemplo, o superávit primário, o superávit nominal, etc.
9. Além disso, é objeto da licitação a assessoria econômico-financeira-orçamentária, também integrante do campo profissional do economista, inclusive durante as futuras alterações

orçamentárias, projeções de eventuais excessos de arrecadação e demais temas próprios deste profissional.

10. Portanto, para a garantia do interesse público é imperativo que o edital exija que a empresa licitante apresente seu registro e do profissional responsável no CORECON, para assegurar a qualidade da prestação de serviço e dar cumprimento ao Princípio Constitucional da Eficiência (artigo 37). Apenas o registro no CRC não supre tal demanda, conforme ficou pacificado.
11. Em conclusão, a nosso ver, as regras de qualificação técnica atacadas devem ser revistas, porque comprometem a qualidade do serviço, em flagrante ofensa ao artigo 3, §1º, I da Lei de Licitações e ao Princípio Constitucional da Eficiência.
12. Na esteira do que foi exposto, a fim de resguardar o interesse público, requer a IMPUGNANTE que na fase de habilitação seja inserida a necessidade de registro da licitante e do responsável técnico no CORECON em função da correspondência de atividades;
13. Requer ainda, seja a presente acatada via fax, caso a original não dê entrada no protocolo deste órgão, por estar em trânsito, de acordo com o disposto pelo CPC, em seu artigo 374¹.
14. Destacamos, por fim, que a IMPUGNANTE se reserva no direito de levar suas considerações aos órgãos de controle, externos e internos, bem como ao Judiciário, na remota hipótese de não acolhimento de suas razões consignadas na presente impugnação.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2014



MIGUEL AUGUSTO BARBOSA DIANESE

¹ Artigo 374, CPC: "O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão, tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente." Segue ainda a ementa da jurisprudência do STF: "Recurso – via fax – validade. O simples fato de o original do recurso haver sido protocolado após o prazo referente à interposição não o prejudica, no que utilizado o moderno meio de transmissão que é o fax. Implica relegá-lo à inutilidade o empréstimo de valia condicionada à entrada do original, no protocolo, no prazo pertinente ao recurso" (Agr. Instrumento 88.998, TJEMG, DJ de 17/05/91, p.8) (grifo nosso).